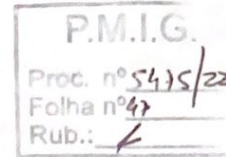




À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
P.A. Nº 5475/2022 AP. AO P.A. 3926/2021
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2022
PARECER JURÍDICO



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREGÃO - LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - DECRETO FEDERAL Nº 7892/2013. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022 POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Licitações de parecer jurídico quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Solar Soluções em Energia Limpa, inscrita no CNPJ sob o nº 24.530.976/0001-34, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 3926/2021, cujo objeto é a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em implantação de sistema de mini e/ou microgeração de energia solar fotovoltaica, conectados à rede (on-grid), incluindo mão de obra, aprovação de projeto junto a concessionária de serviços públicos e itens de insumo descritos no anexo I, para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino", por não atender os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Recurso e anexo, fls. 03/28.

Página em branco, fl. 29.

Última alteração contratual, fls. 30/40.

Documento pessoal da representante legal da Recorrente, fl. 41.

Encaminhamento à Secretaria de Licitação, fl. 42.

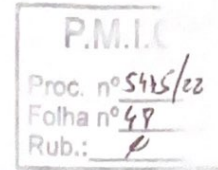
Decisão Administrativa proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 43/46.

Contrarrrazões da empresa Lagos Solar Energia Alternativa LTDA, contrato social e documento do representante legal, fls. 03/14 do Processo nº 5557/2022 ora em apenso.

É o breve relatório. Passa-se ao cerne propriamente dito da questão.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram obedecidos os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material, estabelecidos no



edital e nas legislações pertinentes à matéria.

Desta forma, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

Insta salientar que, o Ilmo. Sr. Pregoeiro desclassificou a Recorrente por não apresentar o documento previsto no item 5.3 do instrumento convocatório, referente ao quadro societário, aplicando, então, corretamente o item 5.6 do edital, vejamos:

5.2.3. – Atestar a regularidade da empresa e **quadro societário**, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentado a **Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU**, em atendimento ao disposto na CGU nº 516, de 15 de março de 2010. *(grifo nosso)*

5.6. – A não apresentação do(s) documento(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3 ou no caso de incorreção desse(s) documento(s) implicará a desclassificação imediata da licitante.

Verifica-se que o acesso a referida certidão não é complexo, podendo a mesma ser emitida no site da Controladoria Geral da União em fração de minutos ou até segundos, sem gerar custo algum para os licitantes, não ocasionando, portanto, restrição da competitividade, tão pouco direcionamento a determinado participante.

Frisa-se ainda que, as regras do certame foram discriminadas de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Daí a afirmação tradicional de que o instrumento convocatório é a “lei interna da licitação”.

Ressalta-se que, o edital do **Pregão Presencial nº 012/2022**, foi devidamente publicado **no Jornal “O Fluminense”, conforme se verifica em fl. 319 do processo principal nº 3926/2021**, portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer as cláusulas editalícias, bem como, solicitar esclarecimentos ou impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entender necessário, respeitando também o **princípio da publicidade**.

Importante citar ainda que, **a Recorrente após tomar ciência das cláusulas editalícias não solicitou à esta Administração qualquer pedido de esclarecimento quanto ao item aqui discutido, tão pouco apresentou impugnação ao edital, pelo contrário, apresentou a declaração cujo teor era a concordância com todas as cláusulas prevista no instrumento convocatório, conforme se verifica em fl. 501.**

Após esta análise, concluímos que esta Administração ao publicar o edital, observou todas as determinações legais e princípios que regem o procedimento, contendo de maneira clara e objetiva todas as condições do certame, produzindo-se, assim, o vínculo



ao instrumento convocatório e isonomia, pois, fora a todos de maneira igual as exigências.

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, temos que assiste razão ao Ilmo. Sr. Pregoeiro em conhecer, mas não dar prosseguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 43/46 do presente processo administrativo, remetendo-se, então, os autos à Autoridade Superior para proferir decisão final.

Por fim, destaca-se que, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao Gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaçu Grande, 26 de julho 2022.


ALEX VIOTTI VIDAL LEITE
DIRETOR DE DEP. JURÍDICO


JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO